



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/81 (DR-TV)**

**Recurso por denegação do exercício de direito de resposta  
apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada  
contra a RTP Açores**

**Lisboa  
24 de abril de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/81 (DR-TV)**

**Assunto:** Recurso por denegação do exercício de direito de resposta apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada contra a RTP Açores

Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, na qualidade de Recorrente, e o serviço de programas RTP Açores, propriedade da Rádio e Televisão de Portugal, S.A., na qualidade de Recorrida.

O recurso tem por objeto a alegada denegação do exercício de direito de resposta por parte da Recorrida, relativamente à reportagem emitida no serviço noticioso “Telejornal” da RTP Açores, no dia 12 de março de 2018, sobre uma denúncia de alegados maus tratos na Unidade de Cuidados Continuados da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada.

#### **Factos apurados**

No dia 12 de março, no serviço noticioso “Telejornal”, da RTP Açores, pelas 20h, foi emitida uma reportagem que incidia sobre situações de alegados maus tratos na Unidade de Cuidados Continuados da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada.

Por carta de 15 de março de 2018, a Recorrente requereu o exercício do direito de resposta, não tendo obtido qualquer resposta por parte da Recorrida.

Notificados o diretor do serviço de programas e o operador do recurso apresentado, por e-mail dos serviços jurídicos foi solicitada a prorrogação do prazo para resposta por mais três dias, uma vez que a «RTP A se encontra (...) em conversações com o Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada (...)». Tal pedido foi indeferido, nos termos e com os fundamentos adiante explanados.

#### **Análise e fundamentação**

A ERC é competente para apreciação do recurso, nos termos e ao abrigo do previsto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos seus Estatutos, e do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (doravante, Lei da Televisão).

Estabelece o artigo 65.º, n.º 1, da Lei da Televisão que «[t]em direito de resposta nos serviços de programas televisivos (...) qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público que neles tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação ou bom nome».

Determina o n.º 1 do artigo 67.º do mesmo diploma que o exercício do direito de resposta deverá ter lugar nos 20 dias após a emissão, devendo ser entregue ao operador com assinatura e identificação do autor, invocando expressamente o direito de resposta ou as competentes disposições legais, sujeito aos limites decorrentes dos números 4 e 5 do mesmo artigo.

Prevê o n.º 1 do artigo 68.º da Lei da Televisão a faculdade do operador recusar a emissão «quando a resposta ou rectificação forem intempestivas, provierem de pessoas sem legitimidade, carecerem manifestamente de fundamento ou contrariarem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior (...)», devendo a recusa ser comunicada, por escrito, ao interessado no prazo de 24 horas após a receção da resposta.

O n.º 2 do supra citado artigo consagra a possibilidade de o operador convidar o interessado a suprir algumas deficiências do texto de resposta, nomeadamente caso este não cumpra o disposto nos números 4 ou 5 do artigo 68.º, dispondo o respondente de 48 horas para o efeito.

A título prévio cumpre esclarecer que foi recusado o pedido de prorrogação do prazo para resposta solicitado pela Recorrida, por falta de fundamento para o mesmo.

O instituto do direito de resposta carece não só de rápida solicitação como de rápida execução ou recusa, visando, assim, assegurar o efeito útil do mesmo, isto é, em caso de execução, que a resposta consiga alcançar o mesmo público-alvo que a notícia respondida, assim permitindo o conhecimento de uma visão alternativa da questão noticiada, com a mesma atualidade e imediaticidade da notícia respondida. Ou, em caso de recusa, permitir ao respondente acionar mecanismos legais que confirmem, ou não, a legalidade da recusa e caso esta não seja confirmada, então seja assegurada a emissão da resposta no mais curto prazo possível.

Ora, a RTP foi devidamente notificada pela Respondente para o exercício do direito no dia 16 de março de 2016, dispondo de 24 horas para recusar ou convidar o interessado a proceder a alterações. O que não fez.

A Respondente aguardou não 24 horas após a recusa, mas 96h para interpor recurso junto desta entidade, sem que durante esse período a Recorrida se tenha pronunciado, e, aparentemente, só após a notificação da ERC à Recorrido, é que foi possível «encetar negociações entre as partes».

Ora, considerando que o prazo para apresentação de recurso junto da ERC é um prazo de caducidade, considerando ainda a imediaticidade que se pretende alcançar com a mais rápida emissão do direito de resposta, que apela igualmente a uma rápida intervenção do regulador, atendendo ainda à ausência de qualquer manifestação de intenção de desistência do pedido por parte da Recorrente e, por último, na ausência de respaldo legal para a suspensão de um procedimento de recurso por denegação do direito de resposta, não se vislumbram fundamentos para o deferimento do pedido da Recorrida.

Assim, cabe agora a esta entidade apurar da verificação dos requisitos formais e dos limites da resposta, sendo o primeiro ponto o de apuramento da existência de referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação ou bom nome da Recorrente.

A reportagem emitida no serviço noticioso em causa visa diretamente a Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, relatando a notícia de uma investigação do Ministério Público na sequência de denúncias de alegados maus tratos a idosos. É relatada a situação de um idoso que estava na Unidade de Cuidados Continuados da Santa Casa e que foi internado no hospital com lesões, escoriações, desidratação e evidenciando cuidados de higiene precários. É também referido que os serviços da Unidade de Cuidados Continuados pioraram, com «regresso» a situações de falta de higiene e salubridade, aumento de taxa de mortalidade e irregularidades detetadas em vistorias e inspeções.

A doutrina amplamente sedimentada da ERC e plasmada na Diretiva 2/2008, determina, no que respeita à avaliação da suscetibilidade de afetação da reputação e bom nome da Respondente, que esta deverá ser efetuada «segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade».

Afigura-se, portanto, que as referências diretas feitas ao longo da reportagem são suscetíveis de afetar a reputação e bom nome da Recorrente, sendo, por conseguinte, de reconhecer a titularidade do direito de resposta.

No que respeita ao exercício do direito de resposta, previsto no artigo 67.º da Lei da Televisão, conclui-se que foi exercido dentro do prazo legal (20 dias), por carta registada com aviso de receção, dirigida à Diretora do operador, subscrita pelo Provedor da Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada, invocando expressamente o exercício do direito de resposta, cumprindo-se assim os requisitos formais impostos pelos números 1 e 3 do referido artigo.

Quanto à relação direta e útil entre o texto de resposta e a notícia respondida, verifica-se que o primeiro procura rebater e esclarecer as questões suscitadas na reportagem, quer quanto ao paciente com alegadas evidências de maus tratos, quer sublinhando as qualidades dos serviços de Cuidados Continuados e seu compromisso de colaboração no esclarecimento de qualquer questão suscitada no âmbito da investigação, quer enunciando dados oficiais que contestam algumas das percentagens de incidências registadas na Unidade visada, concluindo-se, por conseguinte, pela existência de relação direta e útil entre os dois textos.

Relativamente aos limites quantitativos previstos no n.º 4 do artigo 67.º da Lei da Televisão, apurados em função do número de palavras, o texto respondido tem 1011 palavras e o texto de resposta tem 858, respeitando, portanto, o limite definido.

Por último, no que respeita à limitação material do número 5 do referido artigo 67.º, não se vislumbram no texto de resposta expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal.

### **Deliberação**

Tendo sido analisado um recurso por denegação do exercício do direito de resposta apresentado pela Santa Casa da Misericórdia de Ponta Delgada contra o serviço de programas RTP Açores, propriedade de Rádio e Televisão de Portugal, S.A., por referência a uma reportagem emitida no serviço noticioso “Telejornal”, na emissão do dia 12 de março de 2018, o Conselho Regulador delibera:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta da Recorrente;
2. Reconhecer o cumprimento e respeito, por parte da Recorrente, das exigências e limites formais, qualitativos e quantitativos impostos pelo artigo 67.º da Lei da Televisão;
3. A transmissão gratuita do texto de resposta da Recorrente, no prazo de 24 horas a contar da receção da deliberação do Conselho Regulador, no “Telejornal”;
4. A difusão deverá respeitar as exigências formais do artigo 69.º da Lei da Televisão, devendo a divulgação do texto de resposta ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhada da menção de que a mesma é efetuada por efeito de Deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
5. Advertir o Recorrido de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da deliberação do Conselho Regulador, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro;
6. Deverá o Recorrido enviar à ERC gravação da emissão do “Telejornal”, onde conste a transmissão do texto de resposta.

Lisboa, 24 de abril de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo